

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 18732/2023
INTERESSADO: GERÊNCIA DE OBRA ESPECIAL II
DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023 –
LOTE 02

PARECER nº 474/2023

I- RELATÓRIO

Somos instadas pelo Pregoeiro Pedro Gilmar de Gois para manifestação jurídica quanto a solicitação da Gerência de Obra Especial 2, gerenciado pela Eng^a *Cristina Barreto dos Santos*, referente ao pedido de Revogação Parcial somente do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 093/2023, tendo por objeto a aquisição de materiais para a Conclusão da Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju/SE, sistema ERQ-NORTE, 1ª ETAPA, composto de rede coletora, (sub-bacias 13/10 e 15/10), estações elevatórias e emissários.

Solicitamos a revogação do lote 2 do Pregão de nº 093/2023, o qual está previsto para início da sessão de disputa de preço para ocorrer no próximo dia 27/10/2023, tal solicitação justifica-se pois verificou-se que a descrição apresentada para o material lote 2 e o preço unitário informado, divergem do material que a DESO precisa adquirir.

Desta feita, objetivando o resultado que melhor atenda o interesse público, solicitamos o imediato cancelamento do lote 2 do Pregão de nº 093/2023.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Cristina Barreto Dos Santos
Gerente

Ato contínuo, com o pregão suspenso antes de acolhimento de propostas, solicita a revogação parcial do pregão do lote 2, diante do questionamento levantado pela interessada LOLITEJO BRASIL-INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., fls. 77/78.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados

ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos:

- a)** fato superveniente;
- b)** devidamente comprovado e
- c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do **LOTE 02** do Pregão 093/2023, visto que após a publicação do edital e do questionamento apresentado por uma provável licitante a área técnica, reconheceu que a descrição apresentada para o material **LOTE 2** e o preço unitário informado, divergem do material que a DESO precisa adquirir.

Portanto, não há outro caminho senão a revogação do lote, uma vez que a permanecer o pregão para disputa do Lote 02 em sessão de lances, será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação, lesando a comunidade e descumprindo normativos básicos.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, "...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público".

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra "*Curso de Direito Administrativo*" 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o Pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances está marcada para 27/10/2023, não prejudicando, portanto, princípios da impessoalidade, isonomia e busca a proposta mais vantajosa, diante da interpretação a contrário sensu do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

"Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

*Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."*

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **LOTE 02** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº**

093/2023, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente a divulgação do edital.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao Pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO DO LOTE 02** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023**, mantendo o outro lote para sessão pública de lances, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

É o Parecer, submeto-o à consideração superior.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2023.

ROSANGELA
RESENDE
SILVA:11150319534
ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/DESO
1.1.00.00/SJUR

Assinado de forma digital
por ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
Dados: 2023.10.19 12:05:13
-03'00"

Aprovo o Parecer nº 474/2023
André Luís Pereira Oliveira
Superintendente Jurídico

Ratifico os termos do Parecer, Autorizando a Revogação Parcial do Pregão Eletrônico nº 093/2023.
Luciano Gois Paul
Presidente/DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ORA4-LTDF-IU11-LWTB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 20/10/2023 09:42:43 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 20/10/2023 12:22:20 (Certificado Digital)
- ROSANGELA RESENDE SILVA - 19/10/2023 12:05:13 (Certificado Digital)